



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

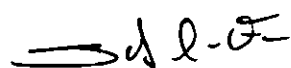
Processo n° 10805.002303/2003-14
Recurso n° 158008
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 101-02.651
Data 05 de março de 2008
Recorrente Centro de Fraturas e Ortopedia de Santo André SC Ltda
Recorrida 2ª Turma DRJ Campinas - SP.

RESOLUÇÃO N.º 101-02.651

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Centro de Fraturas e Ortopedia de Santo André SC Ltda.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Centro de Fraturas e Ortopedia de Santo André SC Ltda. em face da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, que confirmou o despacho decisório da DRF em Santo André indeferindo o pedido de reconhecimento de indébito tributário e, conseqüentemente, não homologando a compensação mediante utilização do respectivo direito creditório.

O processo se iniciou com protocolização de Declaração de Compensação na qual é utilizado, para quitar o débito de R\$525,19 referente a parcela de CSLL apurada no 2º trimestre de 1998, o pagamento referente ao IRPJ apurado com base no Lucro Presumido auferido no 4º trimestre do ano calendário de 1997, R\$ 10.703,23.

A autoridade competente indeferiu a restituição e não homologou a compensação tendo em vista que, em pesquisa no sistema SIEF-PAGAMENTO, não foi localizado o pagamento de IRPJ – código 3373 – período de apuração de dezembro de 1997. Registrou a autoridade que existe um pagamento de IRPJ no mesmo valor de R\$10.703,23 com código 2089. Porém, esse valor foi alocado para o pagamento de uma cota de IRPJ do 4º trimestre de 1997, conforme atestam as pesquisas efetuadas no SIEF-FISCEL (fl. 41-v) e a DCTF (fls. 42).

Em manifestação de inconformidade deduzida perante a DRJ, asseverou a interessada que a autoridade não verificou a existência de solicitação de retificação, datada de 06 de abril de 2001, onde o valor de IRPJ a pagar de R\$32.109,71 foi alterado para zero, e concluiu ter demonstrado o cabimento do pleito de restituição do IRPJ pago indevidamente, devendo ser homologada a compensação pleiteada.

A Turma de Julgamento indeferiu a manifestação de inconformidade ao argumento de que a controvérsia, que se centra em suposto indébito referente ao IRPJ pago com base no Lucro Presumido apurado no 4º trimestre de 1997, já foi tratada no processo n.º 10805.000526/2003-39, no qual restou decidido que o direito creditório pleiteado, referente à quota do IRPJ apurado pelo Lucro Presumido auferido no 4º trimestre de 1997, não se encontra acompanhado dos atributos necessários da segurança, exatidão e certeza, porque a interessada não comprova que o valor apontado na DCOMP decorra de pagamento indevido ou maior que o devido, carecendo o processo de motivos claros e elementos probatórios que explicitem a origem do crédito solicitado pela empresa.

Ciente da decisão em 21 de março de 2007, a interessada ingressou com recurso em 20 de abril.

Após identificar que razões de indeferimento indicadas como fundamento da decisão, a saber: (i) ausência de registro nos sistemas eletrônicos da SRF da solicitação de retificação da DCTF do 4º trimestre de 1997, entregue em 06 de abril de 2001, e (ii) a suposta ausência de comprovação do indébito tributário,

PN

Quanto ao primeiro, junta cópia do protocolo do pedido de retificação e do despacho decisório do seu deferimento. Quanto ao segundo, diz que a própria DRF, no seu despacho decisório, confirmou a existência do pagamento.

É o relatório

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço

A recorrente lastreia sua pretensão em suposto indébito relativo ao IRPJ do 4º trimestre de 1997, que estaria comprovado por alteração da DCTF na qual os valores originalmente consignados foram alterados para zero.

A decisão recorrida ressalta que não há nos sistemas eletrônicos da SRF registro de retificação da DCTF referente ao 4º trimestre de 1997 entregue em 06 de abril de 2001, conforme extrato que se encontra às fls. 70, pelo que vigora ainda o referido débito. Além disso, pondera que só é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

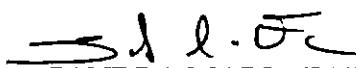
Ocorre que o contribuinte juntou cópia do documento que comprova que em 06 de abril de 2001 protocolizou do processo nº 10805.000565/2001-74, bem como do despacho decisório nele exarado em 20/02/2002.

A partir do despacho decisório, verifica-se que o processo trata de pedido de retificação de DCTF referente ao IRPJ e à CSLL do 4º trimestre de 1997, em razão da alteração da forma de tributação de lucro presumido para lucro real. Verifica-se, ainda, que a autoridade competente acolheu a retificação solicitada e determinou a atualização dos sistemas e demais providências cabíveis.

Não obstante esse despacho datar de 25 de outubro de 2002, tal retificação não consta dos registros eletrônicos, conforme extrato datado de 16/01/2007 (fl. 70). Esse fato não permite que se forme uma convicção segura, quer da existência, quer da inexistência do direito creditório.

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à origem a fim de que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes.

Sala das Sessões, DF, em 05 de março de 2008


SANDRA MARIA FARONI

